



Tradução não oficial do original em espanhol

PERU

CULTURA

Regulamento da Lei Nº 29785, Lei do Direito à Consulta Prévia aos Povos Indígenas ou originários reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)

DECRETO SUPREMO Nº 001-2012-MC

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO:

— que o número 19) do artigo 2 da Constituição Política do Peru estabelece que toda pessoa tem direito a sua identidade étnica e cultural e que o Estado reconhece e protege a pluralidade étnica e cultural da Nação;

— que o artigo 55 da Constituição Política do Peru estabelece que os tratados celebrados pelo Estado e em vigor fazem parte do direito nacional;

— que é objetivo prioritário do Estado garantir o pleno exercício dos direitos humanos fundamentais dos povos indígenas, assim como o pleno acesso às garantias próprias do Estado de Direito, respeitando seus valores, costumes e perspectivas;

— que, por meio da Lei Nº 29785, Lei do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários, reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), desenvolve-se o conteúdo, os princípios e o procedimento do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários a respeito das medidas legislativas ou administrativas que lhes afetem diretamente, a qual é interpretada em conformidade com as obrigações estabelecidas no Convênio 169 da Organização Internacional de Trabalho (OIT), ratificado pelo Estado peruano por meio da Resolução Legislativa Nº 26253;

— que, por meio da Resolução Suprema Nº 337-2011-PCM, é criada a Comissão Multissetorial de caráter temporário, com o objetivo de emitir um relatório por meio do qual seja proposto o projeto de Regulamento da Lei Nº 29785, com a participação de representantes de organizações indígenas de âmbito nacional e do Poder Executivo, que foi instalada em Lima, em 22 de novembro de 2011;

— que a Comissão Multissetorial cumpriu com a emissão de um relatório final que discorre sobre o projeto de Regulamento da Lei do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários, reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em cuja elaboração foram seguidas as etapas previstas no artigo 8º da Lei Nº 29785, motivo pelo qual sua aprovação é pertinente;

Em conformidade com o disposto no número 8) do artigo 118 da Constituição Política do Peru, assim como o número 3) do artigo 11 da Lei Nº 29158, Lei Orgânica do Poder Executivo; e com o voto de aprovação do Conselho de Ministros;



DECRETA:

Artigo 1º.- Aprovação do Regulamento

Fica aprovado o Regulamento da Lei Nº 29785, Lei do direito à consulta prévia aos povos indígenas ou originários reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), composto por trinta (30) artigos e dezesseis (16) Disposições Complementares, Transitórias e Finais, que são parte integrante do presente Decreto Supremo.

Artigo 2º.- Vigência

O presente Decreto Supremo entrará em vigor no dia seguinte de sua publicação no Diário Oficial El Peruano, aplicando-se as medidas administrativas ou legislativas que forem aprovadas a partir de tal data, sem prejuízo do estabelecido na Segunda Disposição Complementar Final da Lei Nº 29785. A respeito dos atos administrativos, as regras procedimentais previstas na presente norma se aplicam às solicitações que forem apresentadas posteriormente à sua publicação.

Artigo 3º.- Referendo

O presente Decreto Supremo será referendado pelo Presidente do Conselho de Ministros e pelo Ministro da Cultura.

Sancionado na Casa do Governo, em Lima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e doze.

OLLANTA HUMALA TASSO

Presidente Constitucional da República

ÓSCAR VALDÉS DANCUART

Presidente do Conselho de Ministros

LUIS ALBERTO PEIRANO FALCONÍ

Ministro da Cultura



Regulamento da Lei Nº 29785, Lei do Direito à Consulta Prévia aos Povos Indígenas ou Originários reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.- Do objeto

1.1 A presente norma, daqui em diante "o Regulamento", tem o objetivo de regulamentar a Lei Nº 29785, Lei do Direito à Consulta Prévia aos Povos Indígenas ou originários reconhecido no Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho, daqui em diante "La Lei", para regular o acesso à consulta, as características essenciais do processo de consulta e a formalização dos acordos firmados como resultado de tal processo, quando for o caso.

1.2 O direito à consulta é exercido conforme a definição, finalidade, princípios e etapas do processo estabelecidos na Lei e no Regulamento.

1.3 O direito à consulta é realizado com o objetivo de garantir os direitos coletivos dos povos indígenas reconhecidos como tais pelo Estado Peruano na Constituição, os tratados internacionais ratificados pelo Peru e pelas leis.

1.4 O Vice-ministério da Interculturalidade, no exercício de sua função de ordenar, articular e coordenar a implementação do direito de consulta, por parte das distintas entidades do Estado, leva em consideração a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas.

1.5 O resultado do processo de consulta não é vinculante, salvo naqueles aspectos em que haja acordo entre as partes.

Artigo 2º.- Âmbito de aplicação

2.1 O Regulamento se aplica às medidas administrativas estabelecidas pelo Poder Executivo por meio das distintas entidades que o constituem, assim como aos Decretos Legislativos que forem emitidos conforme o estabelecido no artigo 104º da Constituição Política do Peru. Igualmente estabelece as regras que devem ser seguidas obrigatoriamente para a implementação da Lei por parte de todas as entidades do Estado. Também se aplica às medidas administrativas em virtude das quais são aprovados os planos, programas e projetos de desenvolvimento.

2.2 As disposições do presente Regulamento serão aplicadas pelos governos regionais e locais para os processos de consulta sob sua responsabilidade, sem transgredir nem descaracterizar os objetivos, princípios e etapas dos processos de consulta previstos na Lei e no presente regulamento, no âmbito das respectivas políticas nacionais.

2.3 Os governos regionais e locais só poderão promover processos de consulta, com relatório prévio favorável do Vice-ministério da Interculturalidade, a respeito das medidas que possam ser aprovadas conforme as competências expressamente outorgadas na Lei Nº 27867, Lei Orgânica de Governos Regionais, e na Lei Nº 27972, Lei Orgânica de Municipalidades, respectivamente, e enquanto tais competências estejam transferidas.

O Vice-ministério da Interculturalidade exercerá o papel de direção em todas as etapas do processo de consulta, correspondendo aos governos regionais e locais a decisão final sobre a medida.

Artigo 3º.- Definições

O conteúdo da presente norma se aplica no âmbito estabelecido pela Lei e o Convênio 169 da OIT.

Sem prejuízo do anterior, serão levadas em consideração as seguintes definições:



- a) Ata de Consulta.**- Instrumento público, com valor oficial, que contém os acordos alcançados como resultado do processo de consulta, assim como todos os atos e ocorrências desenvolvidos durante o processo de diálogo intercultural. É assinada pelos funcionários competentes da entidade promotora e pelos ou pelas representantes do(s) povo(s) indígena(s). Nos casos em que os(as) representantes não forem capazes de firmar a ata, colocarão suas impressões digitais como sinal de conformidade. Os documentos que embasam o acordo fazem parte da ata de consulta.
- b) Afetação Direta.**- Considera-se que uma medida legislativa ou administrativa afeta diretamente o(s) povo(s) indígena(s) quando ela contém aspectos que podem produzir mudanças na situação jurídica ou no exercício dos direitos coletivos de tais povos.
- c) Âmbito Geográfico.**- Área onde habitam e exercem seus direitos coletivos o(s) povo(s) indígena(s), seja em propriedade, em razão de outros direitos reconhecidos pelo Estado, ou que usam ou ocupam tradicionalmente.
- d) Boa-fé.**- As entidades do Estado devem analisar e valorizar a posição do(s) povo(s) indígena(s) durante o processo de consulta, em um clima de confiança, colaboração e respeito mútuo. O Estado, os(as) representantes e as organizações dos povos indígenas têm o dever de atuar com boa-fé, centrando a discussão no conteúdo das medidas que são objetos de consulta, sendo inadmissíveis as práticas que buscam impedir ou limitar o exercício deste direito, assim como a utilização de medidas violentas ou coercitivas como instrumentos de pressão no processo de consulta. O princípio de boa-fé, aplicável a ambas as partes, compreende adicionalmente:
- i.** fornecer toda informação relevante para o desenvolvimento do processo de diálogo;
 - ii.** evitar atitudes ou condutas que visem a evasão do acordado;
 - iii.** cooperar com o desenvolvimento da consulta;
 - iv.** diligência no cumprimento do acordado;
 - v.** exclusão de práticas que pretendam impedir ou limitar o exercício do direito à consulta;
 - vi.** não agir com proselitismo político partidário no processo de consulta.
- e) Convênio 169 da OIT.**- Convênio OIT Nº. 169, Sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, 1989, ratificado pelo Estado Peruano por meio da Resolução Legislativa Nº 26253.
- f) Direitos Coletivos.**- Direitos que têm por sujeitos os povos indígenas, reconhecidos na Constituição, no Convênio 169 da OIT, assim como pelos tratados internacionais ratificados pelo Peru e pela legislação nacional. Inclui, entre outros, os direitos à identidade cultural; à participação dos povos indígenas; à consulta; a eleger suas prioridades de desenvolvimento; a conservar seus costumes, sempre que estes não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; à jurisdição especial; à terra e ao território, ou seja, ao uso dos recursos naturais que se encontram em seu espaço geográfico e que utilizam tradicionalmente no âmbito da legislação vigente; à saúde com enfoque intercultural; e à Educação intercultural.
- g) Entidade promotora.**- Entidade pública responsável por estabelecer a medida legislativa ou administrativa que deve ser objeto de consulta no âmbito estabelecido pela Lei e pelo Regulamento. As entidades promotoras são:
- i.** a Presidência do Conselho de Ministros, para o caso de Decretos Legislativos. Neste caso, esta entidade pode delegar a condução do processo de consulta no Ministério correspondente à matéria a ser consultada;
 - ii.** os Ministérios, por meio de seus órgãos competentes;
 - iii.** os Organismos Públicos, por meio de seus órgãos competentes;



Os governos regionais e locais, por meio de seus órgãos competentes, também serão entendidos como entidades promotoras, conforme o estabelecido nos artigos 2.2 e 2.3 do Regulamento.

h) Enfoque Intercultural.- Reconhecimento da diversidade cultural e da existência de diferentes perspectivas culturais, expressas em distintas formas de organização, sistemas de relacionamento e visões de mundo.

Implica reconhecimento e valorização do outro.

i) Medidas Administrativas.- Normas regulamentares de âmbito geral, assim como o ato administrativo que faculte o início da atividade ou projeto, ou o que autorize a Administração a assinar contratos com o mesmo fim, quando estes afetem diretamente os direitos coletivos dos povos indígenas.

No caso de atos administrativos, o processo de consulta aos povos indígenas é realizado por meio de suas organizações representativas locais, conforme seus usos e costumes tradicionais, com base no âmbito geográfico onde seria executado o ato administrativo.

j) Medidas Legislativas.- Normas com caráter de lei que possam afetar diretamente os direitos coletivos dos povos indígenas.

k) Povo Indígena ou originário.- Povo que descende de populações que habitavam o país na época da colonização e que, qualquer que seja sua situação jurídica, conservem todas as suas instituições sociais, econômicas, culturais e políticas próprias, ou parte delas; e que, ao mesmo tempo, se autorreconheça como tal. Os critérios estabelecidos no artigo 7º da Lei devem ser interpretados de acordo com o indicado no artigo 1 do Convênio 169 da OIT. As populações que vivem organizadas em comunidades camponesas e comunidades nativas poderão ser identificadas como povos indígenas, ou partes deles, conforme tais critérios. As denominações empregadas para designar os povos indígenas não alteram sua natureza, nem seus direitos coletivos. Daqui em diante, será utilizada a expressão "povo indígena" para se referir a "povo indígena ou originário".

l) Plano de Consulta.- Instrumento escrito que contém a informação detalhada sobre o processo de consulta a ser realizado, que deve ser adequado às características da medida administrativa ou legislativa a ser consultada e ter um enfoque intercultural.

m) Instituição ou Organização Representativa dos Povos Indígenas.- Instituição ou organização que, conforme os usos, costumes, normas próprias e decisões dos povos indígenas, constitui o mecanismo de expressão de sua vontade coletiva. Seu reconhecimento é regido pela normativa especial das autoridades competentes, dependendo do tipo de organização e de seus alcances. No Regulamento, será utilizada a expressão "organização representativa".

n) Representante.- Pessoa natural, membro do povo indígena, que possa ser diretamente afetada pela medida a ser consultada e que é eleita conforme os usos e costumes tradicionais de tais povos.

Qualquer menção a "representante" no Regulamento será entendida com relação à forma de participação à qual se refere o artigo 6º da Lei. O Plano de Consulta inclui a referência ao número de representantes, conforme os critérios apontados no número 2 do artigo 10º do Regulamento. No processo de consulta, os organismos não governamentais ou outras organizações da sociedade civil e do setor privado poderão exercer apenas as funções indicadas no número 3 do artigo 11 do Regulamento.

Artigo 4º.- Conteúdo da medida legislativa o administrativa

O conteúdo da medida legislativa ou administrativa que for acordado ou promulgado, sobre a qual será realizada a consulta, deve estar de acordo com as competências da entidade promotora, respeitar as normas de ordem pública, assim como os direitos fundamentais e garantias estabelecidos na Constituição Política do Peru e na legislação vigente. O conteúdo da medida deve obedecer a legislação ambiental e preservar a sobrevivência dos povos indígenas.



TÍTULO II

ASPECTOS GERAIS DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 5º.- Da obrigação de consultar

A obrigação de consultar o(s) povo(s) indígena(s) deriva do Convênio 169 da OIT e da Lei e constitui uma responsabilidade do Estado Peruano. Tal obrigação significa que:

- a)** as consultas devem ser formais, plenas e realizadas com boa-fé; deve haver um verdadeiro diálogo entre as autoridades governamentais e o(s) povo(s) indígena(s), caracterizado pela comunicação e o entendimento, pelo respeito mútuo e pelo desejo sincero de alcançar um acordo ou consentimento; buscando que a decisão seja enriquecida pelas contribuições dos ou das representantes do(s) povo(s) indígena(s), formuladas no processo de consulta e conteúdos na Ata de Consulta;
 - b)** devem ser estabelecidos mecanismos apropriados, realizando as consultas de forma adaptada às circunstâncias e às particularidades de cada povo indígena consultado;
 - c)** as consultas devem ser realizadas por meio dos(as) representantes das organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s) diretamente afetados, credenciados conforme o número 10.1 do artigo 10º do Regulamento;
 - d)** as consultas devem ser realizadas com a finalidade de se chegar a um acordo ou conseguir o consentimento sobre as medidas administrativas ou legislativas propostas. No entanto, não alcançar desta finalidade não implica a afetação do direito à consulta;
 - e)** o direito à consulta implica a necessidade de que o povo indígena seja informado, ouvido e que se faça chegar suas propostas, buscando, por todos os meios possíveis e legítimos, previstos na Lei e no Regulamento, chegar a um acordo ou conseguir o consentimento com relação às medidas consultadas por meio do diálogo intercultural.
- Se não se chegar a um acordo ou consentimento sobre tais medidas, as entidades promotoras estão autorizadas a ditá-las, devendo adotar todas as medidas que forem necessárias para garantir os direitos coletivos dos povos indígenas e os direitos à vida, à integridade e ao pleno desenvolvimento;
- f)** a consulta deve levar em consideração os problemas de acessibilidade que possam ter os membros das organizações representativas dos povos indígenas e seus representantes para chegar ao lugar onde será realizado o processo de consulta. Deve-se optar por lugares que, por seu fácil acesso, permitam conseguir o máximo de participação;
 - g)** atendendo à diversidade de povos indígenas existentes e à diversidade de seus costumes, o processo de consulta considera as diferenças segundo as circunstâncias, para colocar em prática um verdadeiro diálogo intercultural. É dedicado especial interesse à situação das mulheres, à infância, às pessoas com necessidades especiais e aos idosos;
 - h)** o processo de consulta deve ser realizado respeitando-se os usos e tradições dos povos indígenas, de acordo com o estabelecido pela Constituição e pelas leis. A participação das mulheres, em particular em funções de representação, acontecerá conforme o indicado neste inciso;
 - i)** os povos indígenas devem realizar os procedimentos internos de decisão ou eleição, no processo de consulta, em um ambiente de plena autonomia e sem a interferência de terceiros alheios a estes povos e respeitando a vontade coletiva;
 - j)** a obrigação do Estado de informar o povo indígena, assim como a de apoiar a avaliação interna, limita-se somente às organizações representativas dos povos indígenas que participem do processo de consulta;
 - k)** as normas de caráter tributário ou orçamentário não serão matéria de consulta;



l) não precisam ser objeto de consulta as decisões do Estado de caráter extraordinário ou temporário destinadas a atender situações de emergência derivadas de catástrofes naturais ou tecnológicas que requerem uma intervenção rápida e inadiável, com o objetivo de evitar a violação de direitos fundamentais das pessoas. O mesmo tratamento recebem as medidas estabelecidas para atender emergências sanitárias, incluindo o atendimento a epidemias, assim como a perseguição e controle de atividades ilícitas, no que se refere ao estabelecido pela Constituição Política do Peru e pelas leis vigentes;

m) são documentos de caráter público, disponíveis, entre outros meios, nos portais web das entidades promotoras: o Plano de Consulta, a proposta da medida administrativa ou legislativa a ser consultada, o nome das organizações representativas dos povos indígenas e os nomes de seus representantes, o nome dos representantes do Estado, a Ata de Consulta e o Relatório de Consulta; e

n) a adoção de medidas administrativas ou legislativas que contrariem o estabelecido na Lei e no Regulamento, violando o direito à consulta, podem ser objeto das medidas impugnatórias previstas na legislação.

Artigo 6º.- Consulta prévia e recursos naturais

De acordo com o estabelecido no artigo 15 do Convênio 169 da OIT e no artigo 66º da Constituição Política do Peru, e sendo os recursos naturais, incluindo os recursos do subsolo, Patrimônio da Nação, é obrigação do Estado Peruano consultar o(s) povo(s) indígena(s) que possam ter seus direitos coletivos diretamente afetados, determinando em que grau isso ocorrerá, antes de aprovar a medida administrativa indicada no artigo 3º, inciso i) do Regulamento que faculte o início da atividade de exploração de tais recursos naturais nos âmbitos geográficos onde se encontra(m) o(s) povo(s) indígena(s), conforme as exigências legais correspondentes em cada caso.

Artigo 7º.- Sujeitos do direito à consulta

7.1 Os titulares do direito à consulta é o ou são os povos indígenas cujos direitos coletivos podem ser afetados de forma direta por uma medida legislativa ou administrativa.

7.2 Os titulares do direito à consulta é o ou são os povos indígenas do âmbito geográfico no qual seria aplicada tal medida ou que seja diretamente afetado por ela. A consulta será realizada por meio de suas organizações representativas. Para isso, os povos indígenas nomearão seus representantes segundo seus próprios usos, costumes e normas.

Artigo 8º.- Identificação dos sujeitos do direito

8.1 A entidade promotora identifica o(s) povo(s) indígena(s) que possam ter seus direitos coletivos afetados por uma medida administrativa ou legislativa e suas organizações representativas, por meio de informação contida na Base de Dados Oficial.

8.2 Caso a entidade promotora conte com informação que não esteja incluída na Base de Dados Oficial, a enviará ao Vice-ministério da Interculturalidade para sua avaliação e incorporação a esta Base, quando for o caso.

Artigo 9º.- Direito de solicitação

9.1 O(s) povo(s) indígena(s), por meio de suas organizações representativas, podem solicitar sua inclusão em um processo de consulta ou a realização deste com a relação a uma medida administrativa ou legislativa que acreditem que possa afetar diretamente seus direitos coletivos. O direito de solicitação será exercido somente uma vez e nunca simultaneamente.

A solicitação deve ser enviada à entidade promotora da medida dentro dos quinze (15) dias-calendário



após a publicação do respectivo Plano de Consulta, para o caso de inclusão em consultas que estejam em processo. Caso a solicitação tenha o objetivo de solicitar o início de um processo de consulta, tal prazo será contado a partir do dia seguinte à publicação da proposta de medida no Diário Oficial. Neste último caso, se a proposta de medida não houver sido publicada, o direito de solicitação pode ser exercido até antes que a medida administrativa ou legislativa seja emitida.

A entidade promotora decidirá sobre a solicitação dentro dos sete (7) dias-calendário após o recebimento do mesmo, com base no estabelecido no Regulamento e na normativa vigente aplicável.

9.2 Caso o pedido seja indeferido, as organizações representativas dos povos indígenas podem solicitar a reconsideração diante da mesma autoridade ou apelar da decisão. Se a entidade promotora fizer parte do Poder Executivo, a apelação será decidida pelo Vice-ministério da Interculturalidade, que resolverá em um prazo não maior que sete (7) dias-calendário, com base no estabelecido no Regulamento e na normativa vigente aplicáveis, sob responsabilidade. Com o pronunciamento desta entidade, fica esgotada a via administrativa.

A apelação, em todos os casos, deve ser realizada em um caderno à parte e sem efeito suspensivo.

9.3 Caso o pedido seja aceito e o processo de consulta já tenha sido iniciado, o(s) povo(s) indígena(s) será(serão) incorporado(s), adotando-se as medidas que garantam o exercício do direito à consulta.

Artigo 10º.- Credenciamento de representantes

10.1 O(s) povo(s) indígena(s) participam dos processos de consulta por meio de seus representantes nomeados conforme seus próprios usos e costumes e devem credenciá-los para o processo de consulta na entidade promotora, da qual receberão um documento formal de credenciamento. O documento indicado deve estar assinado pelos responsáveis pela nomeação dos representantes da forma apropriada. As mesmas regras são seguidas caso seja realizada uma troca de representantes no processo de consulta. Esta troca não altera o processo nem os acordos alcançados até aquele momento.

Quem apresentar o documento formal de credenciamento deve ser a pessoa que aparece registrada na Base de Dados Oficial como representante da organização representativa do(s) povo(s) indígena(s).

10.2 O número de representantes designados deve considerar as necessidades do processo, enfocando o gênero e facilitando o diálogo intercultural orientado para a busca de acordos.

10.3 A falta de organizações representativas ou representantes não é obstáculo para a realização do processo de consulta, devendo a entidade promotora adotar as medidas necessárias para tornar possível a consulta ao(s) povo(s) indígena(s) que possam ser afetados.

Corresponde ao Vice-ministério da Interculturalidade incluir tal caso no Guia Metodológico.

10.4 O(s) povo(s) indígena(s), dentro dos trinta (30) dias calendários após o recebimento do Plano de Consulta, devem designar seus representantes, conforme regulamenta o presente artigo. O nome dos ou das representantes e os documentos de credenciamento são de acesso público.

O prazo de designação dos representantes transcorre dentro do prazo da etapa de informação, prevista no artigo 18 do Regulamento.

Caso não o credenciamento não chegue dentro do prazo, ficará presumido que as pessoas registradas na Base de Dados são os(as) representantes.



Artigo 11º.- Da participação de facilitadores, intérpretes e assessores no processo de consulta

11.1 A Entidade promotora é a responsável por convocar os facilitadores, facilitadoras e intérpretes em coordenação prévia com os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s). O Vice-ministério da Interculturalidade ditará políticas voltadas para a promoção da devida capacitação de facilitadores e intérpretes.

11.2 Os(as) intérpretes, facilitadores(as) devem obrigatoriamente estar registrados no respectivo Registro sob responsabilidade do Vice-ministério da Interculturalidade.

11.3 Os povos indígenas, por meio de suas organizações representativas e de seus representantes estão autorizados a contar com assessores durante todo o processo de consulta, que cumprirão tarefas de colaboração técnica no processo. Os(as) assessores(as) não podem desempenhar o papel de porta-voz.

11.4 O Guia Metodológico estabelecerá as pautas de atuação dos facilitadores e facilitadoras, assessores, assessoras e intérpretes. O Vice-ministério da Interculturalidade promove a participação efetiva das mulheres em tais funções.

Artigo 12º.- Da participação de interessados nas medidas administrativas

Quando a medida administrativa submetida à consulta tenha sido solicitada por um administrado, este pode ser convidado pela entidade promotora, por pedido de qualquer uma das partes e em qualquer etapa do processo, com a finalidade de fornecer informação, prestar esclarecimentos ou avaliar a realização de mudanças a respeito do conteúdo da indicada medida, sem que isso implique que tal administrado seja parte do processo de consulta.

Artigo 13º.- Da metodologia

O processo de consulta é realizado por meio de uma metodologia com enfoque intercultural, de gênero, participativo e flexível às circunstâncias, no âmbito do que estabelece o Convênio 169 da OIT, a Lei e o Regulamento. É regida pelos princípios estabelecidos na Lei e está de acordo com as disposições do Regulamento.

Para seu desenvolvimento, será considerado o Guia Metodológico.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE CONSULTA

Artigo 14º.- Início do processo

O processo de consulta se inicia com a etapa de identificação da medida a ser consultada e do(s) povo(s) indígena(s), conforme o indicado pela Lei e pelo Título I da presente norma.

Artigo 15º.- Reuniões preparatórias

As entidades promotoras podem realizar reuniões preparatórias com as organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s), a fim de informar-lhes sobre a proposta do Plano de Consulta.

Também poderão realizar estas reuniões em casos de procedimentos de especial complexidade que requeiram maior precisão que as contidas no Regulamento.



Artigo 16º.- Do Plano de Consulta

O Plano de Consulta deve ser entregue pela entidade promotora às organizações representativas dos povos indígenas, junto com a proposta da medida a consultar, contendo ao menos:

- a)** identificação do(s) povo(s) indígena(s) a ser consultado(s);
- b)** as obrigações, tarefas e responsabilidades dos atores do processo de consulta;
- c)** os prazos e o tempo para consultar, que deverão se adequar à natureza da medida objeto de consulta;
- d)** metodologia do processo de consulta, lugar de reuniões e idiomas que serão utilizados e as medidas que facilitem a participação das mulheres indígenas no processo;
- e)** os mecanismos de publicidade, informação, acesso e transparência do processo, assim como o mecanismo para realizar consultas ou esclarecimentos sobre a medida objeto de consulta.

Artigo 17º.- Etapa de publicidade da medida

As entidades promotoras da medida administrativa ou legislativa objeto de consulta devem entregá-la às organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s) que será(serão) consultado(s), utilizando métodos e procedimentos culturalmente adequados e considerando o(s) idioma(s) dos povos indígenas e de seus representantes. Ao mesmo tempo, devem entregar o Plano de Consulta.

Uma vez que se entregue tanto a proposta de medida como o Plano de Consulta às organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s) tanto a proposta de medida como o Plano de Consulta, termina esta etapa e começa a etapa de informação. Tal fato deve constar no portal web da entidade promotora.

Artigo 18º.- Etapa de informação

18.1 Corresponde às entidades promotoras fornecer informação ao(s) povo(s) indígena(s) e a seus representantes, desde o início do processo de consulta, sobre os motivos, implicações, impactos e consequências da medida legislativa ou administrativa. A etapa de informação dura entre trinta (30) e sessenta (60) dias-calendário, de acordo com o estabelecido pela autoridade promotora.

18.2 A informação deve acontecer de forma adequada e oportuna, com o objetivo de que o(s) povo(s) indígena(s) recebam informação suficiente sobre a matéria de consulta, assim como para que avaliem a medida e formulem suas propostas. Devem ser usados meios de comunicação próximos da população indígena de tal maneira que possam chegar efetivamente a suas organizações representativas e a seus representantes, com base em um enfoque intercultural.

18.3 A entidade promotora incentivará que o(s) povo(s) indígena(s) disponham da assistência técnica que necessária para a compreensão da medida.

Artigo 19º.- Etapa de avaliação interna

19.1 As organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s) e seus representantes devem contar com um prazo razoável, em função da natureza da medida, com o objetivo de fazer uma análise sobre os alcances e incidências da medida legislativa ou administrativa e sobre a relação direta entre seu conteúdo e a afetação de seus direitos coletivos, qualidade de vida e desenvolvimento dos povos indígenas.



19.2 Deve ser incorporado dentro dos custos do processo de consulta o apoio logístico que deve ser oferecido aos povos indígenas para a realização da etapa de avaliação interna e conforme o indicado no artigo 26º do Regulamento.

19.3 Encerrado o processo de avaliação interna, e dentro do prazo desta etapa, os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) deverão entregar à entidade promotora, um documento escrito e assinado, ou fazê-lo de forma verbal, fazendo constar em um suporte que o deixe explícito, no qual poderão indicar sua concordância com a medida ou apresentar sua proposta acerca do que é matéria de consulta, devendo se referir particularmente às possíveis consequências diretas a respeito das consequências sobre os direitos coletivos. Se os(as) representantes não puderem assiná-lo, podem colocar sua impressão digital.

19.4 Caso os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) indiquem que estão de acordo com a medida, o processo de consulta é concluído. A autoridade recebe o documento indicado no número anterior, no que se indica o acordo, assim como a Ata de Consulta. Caso os(as) representantes das organizações representativas do(s) povo(s) indígena(s) apresentem modificações, contribuições ou propostas, estas servirão para iniciar a etapa de diálogo propriamente dita.

19.5 Caso os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) não expressem sua vontade coletiva conforme o indicado no número 19.3 dentro do prazo previsto para a avaliação interna, entidade promotora entenderá que existe desacordo com relação à medida e convocará a primeira reunião da etapa de diálogo.

Nesta reunião, os(as) representantes deverão apresentar os resultados da avaliação interna. Caso não possam entregá-los, por razões devidamente justificadas, a entidade promotora voltará a citá-los em tal reunião e dentro do prazo da etapa de diálogo, com o objetivo de receber tal avaliação e iniciar a busca de acordos, quando for o caso.

Se, apesar do citado no parágrafo anterior, os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) não tiverem apresentado os resultados da avaliação interna, seja de forma oral ou escrita, se entenderá que o processo de consulta foi abandonado e se passará à etapa de decisão.

19.6 Caso haja vários representantes do(s) povo(s) indígena(s), com opiniões divergentes, cada um deles poderá emitir as próprias opiniões sobre a medida matéria de consulta. Todas as partes, inclusive as que afirmaram seu acordo, têm o direito de participar, neste caso, da etapa de diálogo.

19.7 A avaliação interna deve ser completada dentro do prazo máximo de trinta (30) dias-calendário.

Artigo 20º.- Etapa de diálogo

20.1 O diálogo intercultural é realizado com relação àqueles aspectos em que foram apresentadas diferenças entre as posições da proposta da entidade promotora e as apresentadas pelo(s) povo(s) indígena(s). Esta deve se orientar por um esforço constante e com boa-fé, para alcançar acordos sobre a medida objeto de consulta.

20.2 No caso de medidas legislativas ou administrativas de âmbito geral, a etapa de diálogo é realizada na sede da entidade promotora, salvo quando as partes escolham uma sede distinta, que deve contar com as facilidades que permitam o adequado desenvolvimento do processo.

20.3 No caso de consulta de atos administrativos, a etapa de diálogo será realizada em um lugar que facilite a participação dos(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s).



20.4 Se algum povo indígena, que já é parte do processo de consulta por haver sido devidamente informado e convocado, não participar da etapa de diálogo, e enquanto ainda não tenha sido assinada a Ata de Consulta, ele poderá se incorporar ao processo, com a prévia apresentação de suas contribuições e aceitando o estado no qual se encontra o processo no momento de sua incorporação, incluindo os acordos que já tiverem sido adotados.

20.5 A entidade promotora deverá, caso seja necessário e para o desenvolvimento desta etapa, cobrir os custos dos traslados, alimentação e alojamento dos(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) e dos membros de organizações representativas indígenas necessários para o desenvolvimento do processo de consulta, em conformidade com o indicado no artigo 26º do Regulamento.

20.6 O período máximo desta etapa será de trinta (30) dias-calendário e pode ser estendido, por razões devidamente justificadas e por acordo das partes.

20.7 No desenvolvimento da etapa de diálogo serão observadas as seguintes regras mínimas:

a) o(s) povo(s) indígena(s) têm o direito de usar sua língua nativa ou o idioma oficial. Quando alguma das partes desconheça o idioma do interlocutor, se contará com os respectivos intérpretes.

b) ao iniciar a etapa de diálogo, a entidade promotora da medida legislativa ou administrativa deve realizar uma exposição sobre os desacordos subsistentes ao terminar a etapa de avaliação interna com base nos documentos que as partes apresentaram ao finalizar tal etapa. Realizada esta apresentação, é iniciado o processo de busca de consenso.

Artigo 21º.- Suspensão e abandono do processo de diálogo

21.1 Se durante o processo de consulta houverem atos ou fatos alheios às partes que perturbem o processo de diálogo, a entidade promotora o suspenderá até que as condições requeridas sejam cumpridas, sem prejuízo da adoção de medidas previstas na legislação por parte das autoridades governamentais competentes. A decisão de suspensão será sustentada em um relatório motivado sobre os atos ou fatos que afetam o processo de diálogo, sem que tal suspensão ou a soma delas, quando for o caso, supere o prazo de quinze (15) dias-calendário.

Cumprido esse prazo, a entidade promotora poderá convocar para o diálogo em um lugar que garanta a continuidade do processo, em coordenação, se for possível, com os(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s).

De qualquer modo, a entidade promotora encerrará o processo de diálogo se o descumprimento do princípio de boa-fé impedir a continuação do processo de consulta, elaborando um relatório sobre as razões que sustentam tal decisão, sem prejuízo da adoção de medidas previstas na legislação por parte das autoridades governamentais competentes, quando for o caso, após o qual se passará à etapa de decisão.

21.2 O(s) povo(s) indígena(s) podem desistir, não continuar ou abandonar o processo de consulta. As entidades promotoras devem esgotar todos os meios possíveis previstos na Lei e no Regulamento para gerar cenários de diálogo. Se após o indicado, não for possível conseguir a participação do(s) povo(s) indígena(s), por meio de suas organizações representativas, a entidade promotora dará o processo por concluído, elaborando um relatório que sustente a decisão adotada, dentro do prazo da etapa de diálogo.

Artigo 22º.- Ata de consulta

22.1 No Ata de Consulta devem constar, quando for o caso, os acordos adotados, apontando



expressamente se estes são totais ou parciais. Caso não exista acordo algum ou quando o acordo for parcial, deve haver constância das razões do desacordo parcial ou total.

22.2 A Ata será assinada pelos(as) representantes do(s) povo(s) indígena(s) e pelos funcionários(as) da entidade promotora devidamente autorizados.

A recusa de assinar a Ata, será entendida como uma manifestação de desacordo com relação à medida e se passará à etapa de decisão.

Artigo 23º.- Etapa de decisão

23.1 A decisão final sobre a aprovação da medida legislativa ou administrativa corresponde à entidade promotora. Tal decisão deve estar devidamente motivada e implica uma avaliação dos pontos de vista, sugestões e recomendações propostos pelo(s) povo(s) indígena(s) durante o processo de diálogo, assim como a análise das consequências diretas que a adoção de uma determinada medida teria a respeito de seus direitos coletivos reconhecidos na Constituição Política do Peru e nos tratados ratificados pelo Estado Peruano.

23.2 Alcançado um acordo total ou parcial entre o Estado e o(s) povo(s) indígena(s), como resultado do processo de consulta, tal acordo será de caráter obrigatório para ambas as partes.

23.3 Caso não se alcance um acordo e a entidade promotora dite a medida objeto de consulta, corresponde a tal entidade adotar todas as medidas que forem necessárias para garantir os direitos coletivos do(s) povo(s) indígena(s), assim como os direitos à vida, à integridade e ao pleno desenvolvimento, promovendo a melhora de sua qualidade de vida. Os(as) representantes que expressarem seu desacordo têm o direito de que este conste na Ata de Consulta.

Artigo 24º.- Prazo máximo do processo de consulta

O prazo máximo para o desenvolvimento das etapas de publicidade, informação, avaliação interna e diálogo é de cento e vinte (120) dias-calendário; contados a partir da entrega da proposta de medida administrativa ou legislativa e até a assinatura da Ata de Consulta.

Artigo 25º.- Relatório de consulta

Encerrado o processo de consulta, a entidade promotora deve publicar em seu portal web um Relatório contendo:

- a) a proposta de medida que foi submetida à consulta;
- b) o Plano de Consulta;
- c) o desenvolvimento do processo;
- d) a Ata de Consulta;
- e) a decisão adotada, quando for o caso.

O Relatório Final deve ser enviado aos(às) representantes do(s) povo(s) indígena(s) que participaram do processo de consulta.

Artigo 26º.- Financiamento do processo de consulta



26.1 No caso de medidas legislativas e administrativas de âmbito geral, corresponde à entidade promotora financiar os custos do processo de consulta.

26.2 No caso de consultas de atos administrativos, os custos do processo são incorporados às taxas que cobrem os custos do trâmite da mencionada medida.

26.3 As entidades promotoras identificarão ou modificarão em seus Textos Únicos de Procedimentos Administrativos (TUPA) os procedimentos aos quais se aplique o presente artigo.

Artigo 27º.- Da consulta de medidas legislativas ou outras de âmbito geral a cargo do Governo Nacional.

27.1 As medidas legislativas ou administrativas de âmbito geral, incluindo os planos e programas, só serão consultadas quanto àqueles aspectos que impliquem uma modificação direta dos direitos coletivos dos povos indígenas.

27.2 Para tal fim, será feita uma consulta ao(s) povos indígenas, por meio de seus representantes eleitos de acordo com seus próprios usos e costumes.

27.3 O processo de consulta aos povos indígenas mencionado no inciso anterior, será realizada por meio de suas organizações representativas situadas no âmbito geográfico da medida.

27.4 Conforme o número 8 do artigo 118º da Constituição Política do Peru, as medidas regulamentares não podem transgredir nem desnaturalizar as leis, motivo pelo qual não podem alterar a situação jurídica dos direitos coletivos dos povos indígenas previstos na lei. Sem prejuízo do anterior, poderão ser utilizados os mecanismos de participação cidadã previstos na legislação, distintos da consulta, conforme aponta o Convênio 169 da OIT.

27.5 Quando, de maneira excepcional, o Poder Executivo exercitar as faculdades legislativas previstas no artigo 104º da Constituição Política do Peru, serão consultadas aquelas disposições do projeto de Decreto Legislativo que impliquem uma modificação direta dos direitos coletivos dos povos indígenas. O Poder Executivo incluirá, no pedido de delegação de faculdades, um período adicional para o desenvolvimento do processo de consulta.

27.6 A consulta dos projetos de Decretos Legislativos será realizada apenas a respeito do(s) artigo(s) que possam implicar uma mudança na situação jurídica de um direito coletivo reconhecido aos povos indígenas. Estarão incluídos no processo de consulta somente os povos indígenas que possam ser diretamente afetados pelo(s) artigo(s) antes indicados, por meio de suas organizações representativas situadas no âmbito geográfico da medida.

27.7 A adoção de Decretos de Urgência será regida pelas regras estabelecidas no número 19 do artigo 118º da Constituição Política do Peru.

TÍTULO

IV

DAS FUNÇÕES DO VICE-MINISTÉRIO DE INTERCULTURALIDADE SOBRE O DIREITO À CONSULTA

Artigo 28º.- Funções do Vice-ministério da Interculturalidade

São funções do Vice-ministério da Interculturalidade as estabelecidas por Lei e pelo Regulamento de



Organização e Funções do Ministério da Cultura. Estas incluem:

- 1.** Ordenar, articular e coordenar a política estatal de implementação do direito à consulta. Também dar opinião prévia sobre procedimentos para aplicar o direito à consulta.
- 2.** Dar assistência técnica e capacitação prévia às entidades promotoras e às organizações representativas e aos representantes do(s) povo(s) indígena(s), assim como atender às dúvidas que surjam em cada processo em particular, de forma coordenada com as entidades promotoras.
- 3.** Emitir opinião, oficial ou a pedido de qualquer uma das entidades promotoras, sobre a qualificação das medidas legislativas ou administrativas projetadas por tais entidades, sobre o âmbito da consulta e da determinação do(s) povo(s) indígena(s) a ser(em) consultados, assim como sobre o Plano de consulta.
- 4.** Assessorar a entidade responsável por executar a consulta e o(s) povo(s) indígena(s) que são consultados na definição do âmbito e das características de tal consulta.
- 5.** Elaborar, consolidar e atualizar a Base de Dados Oficial relativa aos povos indígenas, na qual também serão registradas suas organizações representativas.
- 6.** Registrar os resultados das consultas realizadas.

Para tal fim, as entidades promotoras devem enviar os Relatórios de Consulta em formato eletrônico. A informação deve servir de base para o acompanhamento do cumprimento dos acordos adotados nos processos de consulta.

- 7.** Criar, manter e atualizar um Registro de Facilitadores, assim como o Registro de Intérpretes das línguas indígenas.
- 8.** Estabelecer um Guia Metodológico para a implementação do direito de consulta, incluindo documentos-modelo, no marco da Lei e do Regulamento.

Artigo 29º.- Base de Dados Oficial

29.1 A Base de Dados Oficial dos povos indígenas e de suas organizações a que faz referência a Lei, constitui um instrumento de acesso público e gratuito, que serve para o processo de identificação dos povos indígenas. Não tem caráter constitutivo de direitos.

29.2 O Vice-ministério da Interculturalidade é a entidade responsável por elaborar, consolidar e atualizar a Base de Dados Oficial. Por meio da Resolução Ministerial do Ministério de Cultura, aprova-se a diretiva que a regula, incluindo os procedimentos para a incorporação de informação nela, em particular a disponível nas distintas entidades públicas, assim como aqueles para a coordenação com as organizações representativas dos povos indígenas. A Resolução Ministerial será aprovada dentro dos trinta (30) dias-calendário da entrada em vigor do Regulamento.

29.3 Todo organismo público ao qual seja solicitada informação para a construção da Base de Dados Oficial está obrigada a fornecê-la.

Artigo 30º.- Deveres do funcionário público no processo de consulta

Os funcionários(as) públicos que participarem de qualquer etapa do processo de consulta deverão atuar, sob responsabilidade, cumprindo estritamente o estabelecido na Lei e no Regulamento e de acordo com



o princípio de boa-fé.

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Primeira.- Aplicação do regulamento

As entidades promotoras deverão aplicar os procedimentos estabelecidos pela Lei e pelo Regulamento de forma imediata.

Segunda.- Acompanhamento

A Presidência do Conselho de Ministros criará uma Comissão Multissetorial para o acompanhamento da aplicação do direito à consulta, que será integrada por representantes dos setores do Poder Executivo com responsabilidades de aplicação do presente Regulamento. Esta Comissão emitirá relatórios e poderá propor recomendações para a devida implementação e melhora na aplicação do direito à consulta. Para tal fim, poderá convocar especialistas que colaborem com o desenvolvimento de suas responsabilidades.

Terceira.- Progressividade do Registro de Facilitadores e Intérpretes

A obrigação estabelecida no artigo 11.2 entrará em vigor progressivamente, conforme seja estabelecido pelo Ministério da Cultura, por meio da Resolução Ministerial, que definirá as medidas transitórias correspondentes.

Por sua vez, os facilitadores e intérpretes são propostos pelo Vice-ministério da Interculturalidade.

Quarta.- Exceção ao direito de tramitação

O presente Decreto Supremo constitui a autorização prevista no artigo 45º, número 45.1 da Lei Nº 27444, Lei do Procedimento Administrativo Geral, a respeito das taxas que cubram o custo do processo de consulta.

Quinta.- Direito à participação

De acordo com o indicado no Convênio 169 da OIT, cabe às distintas entidades públicas, conforme lhes corresponda, desenvolver os mecanismos de participação dispostos na legislação vigente, que serão adicionais ou complementares aos estabelecidos para o processo de consulta.

Sexta.- Conteúdos dos instrumentos do sistema nacional de avaliação de impacto ambiental

O conteúdo dos instrumentos do Sistema Nacional de Avaliação de Impacto Ambiental indicado no artigo 11º do Decreto Supremo Nº 019-2009-MINAM incluirá informação sobre a possível afetação dos direitos coletivos dos povos indígenas gerada pelo desenvolvimento do projeto de investimento.

Sétima.- Garantias à Propriedade comunal e do direito à terra dos povos indígenas.

O Estado oferece as garantias estabelecidas por Lei e pela Constituição Política do Peru à propriedade comunal.

O Estado, em conformidade com sua obrigação de proteger o direito dos povos indígenas à terra, estabelecido na Parte II do Convênio 169 da OIT, assim como ao uso dos recursos naturais que lhes correspondem conforme a Lei, adota as seguintes medidas:



a) quando excepcionalmente os povos indígenas precisem ser transferidos das terras que ocupam, será aplicado o estabelecido no artigo 16 do Convênio 169 da OIT, assim como o disposto pela legislação em matéria de deslocamentos internos;

b) não será possível armazenar nem realizar a disposição final de materiais perigosos em terras dos povos indígenas, nem emitir medidas administrativas que autorizem tais atividades, sem o consentimento de seus titulares e a garantia de que, antes de tal decisão, eles recebam a informação adequada e sem cumprir com o estabelecido pela legislação nacional vigente sobre resíduos sólidos e transporte de materiais e resíduos perigosos.

Oitava.- Aprovação de medidas administrativas com caráter de urgência

Caso as entidades promotoras precisem adotar uma medida administrativa em caráter de urgência, devidamente justificado, o processo de consulta será realizado considerando os prazos mínimos contemplados no presente regulamento.

Nona.- Proteção de povos em isolamento e em contato inicial

Fica modificado o artigo 35º do Decreto Supremo Nº 008-2007-MIMDES conforme o seguinte texto:

"Artigo 35º.- Aproveitamento de recursos por necessidade pública.- Quando na reserva indígena haja um recurso natural cuja exploração o Estado considere de necessidade pública, a autoridade setorial competente solicitará ao Vice-ministério da Interculturalidade do Ministério da Cultura a opinião técnica prévia vinculante sobre os estudos de impacto ambiental requeridos conforme a Lei.

A opinião técnica será aprovada por Resolução Vice- Ministerial e deverá conter as recomendações ou observações correspondentes.

Corresponde ao Vice-ministério da Interculturalidade adotar ou coordenar as medidas necessárias com os setores do Regime Especial Transsetorial de Proteção, a fim de garantir os direitos do povo em isolamento ou contato inicial."

Décima.- Participação nos benefícios

Conforme o indicado no artigo 15 do Convênio 169 da OIT, os povos indígenas deverão participar, sempre que possível, dos benefícios relacionados com o uso ou o aproveitamento dos recursos naturais de seu âmbito geográfico e receber uma indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado daqueles, de acordo com os mecanismos estabelecidos por lei.

Décima primeira.- Publicação do Guia Metodológico

O Guia Metodológico será publicado no portal web do Ministério de Cultura dentro dos trinta (30) dias-calandário contados desde a entrada em vigor do Regulamento. O Vice-ministério da Interculturalidade fará atualizações periódicas deste documento.

Décima segunda.- Medidas administrativas complementares

Quando uma medida administrativa já consultada requeira, para dar início às atividades autorizadas por ela, a aprovação de outras medidas administrativas de caráter complementar, estas últimas não precisarão ser submetidas a processos de consulta.

Décima terceira.- Coordenação em processos de promoção do investimento privado



No caso dos processos de promoção do investimento privado, corresponderá a cada Organismo Promotor do Investimento Privado coordenar com a entidade promotora a ocasião em que esta deverá realizar a consulta prévia, que deve ser anterior à aprovação da medida administrativa correspondente.

Décima quarta.- Reinício da Atividade

Não precisará passar por processo de consulta aquelas medidas administrativas que aprovem o reinício de atividade, contanto que isso não implique variação dos termos originalmente autorizados.

Décima quinta.- [Educação](#), Saúde e Prestação de Serviços Públicos

A construção e manutenção de infraestrutura das áreas de Saúde, [Educação](#), assim como a necessária para a prestação de serviços públicos que, em coordenação com os povos indígenas, estiver orientada a beneficiar estes, não precisarão ser submetidos ao procedimento de consulta previsto no Regulamento.

Décima sexta.- Financiamento

A aplicação da presente norma correrá por conta do orçamento institucional das entidades promotoras correspondentes sem demandar recursos adicionais do Tesouro Público.

772287-4